

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o seguinte parágrafo único:

“Art. 17.....

~~~~~

*Parágrafo único. Nos municípios com menos de 500 mil habitantes, decorridos dez anos do registro do loteamento, o Poder Público municipal, após consulta pública e mediante lei municipal, poderá alterar a destinação dos terrenos destinados a praças, a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos transferidos para o domínio do município, respeitadas as diretrizes de planejamento estadual e municipal.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos pequenos municípios estão acumulando um volume patrimonial cuja administração é inviável. Isso porque o Poder Judiciário, com fundamento no art. 17 da Lei de parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766, de 1979), está impedindo os municípios de darem destinação adequada a imóveis ociosos transferidos para o domínio do município quando do registro de novos loteamentos, prejudicando o desenvolvimento urbano, social e econômico.

A situação da cidade de Içara, no Estado de Santa Catarina, ilustra muito bem a gravidade do problema. O Município possui mais de 500 imóveis registrados por força do disposto no supracitado art. 17 da Lei nº 6.766/79, o que corresponde, em área, a mais de dois mil lotes. Isso corresponde ao volume de lotes comercializados por grandes incorporadoras, e não de entes públicos absolutamente carentes de recursos financeiros mínimos para dar conta de suas responsabilidades, como a grande maioria dos pequenos municípios. Na visão descolada da realidade dos Ministérios Públicos, os municípios deveriam destinar essas áreas para praças e parques infantis. Com que recursos poderia um município como Içara construir e manter duas mil praças?

Essa situação causa sérios prejuízos econômicos aos municípios. Os imóveis ociosos geram despesas de manutenção. Se fossem alienados, propiciariam a instalação de novos empreendimentos, movimentando a economia e melhorando a arrecadação de tributos.

Convém sublinhar o fato de que o objetivo da Lei do parcelamento do solo urbano, no que diz respeito à questão em comento, é garantir o espaço necessário nos novos loteamentos para os equipamentos públicos e os espaços de convivência, e não o acúmulo sem fim, pela prefeitura, de imóveis sem função social e que drenam os recursos municipais.

Não é função do Estado a aquisição de bens, a incorporação imobiliária. A função básica, primordial do Estado é prestar serviços e regular

**\*CD161408075769\***

CD161408075769

as relações sociais. Nesses tempos de declarada crise econômica, obrigar os municípios a manter sem uso um grande número de imóveis agride o bom senso.

No caso de Içara, o Município, após consultas populares e de ter demonstrado que todos os serviços públicos necessários estavam instalados e em funcionamento, pretendeu alienar 10 imóveis. Mesmo nessas condições, a medida foi barrada judicialmente por força de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Portando, com o objetivo de resolver essa questão crucial para as administrações municipais estamos propondo que nos municípios com menos de 500 mil habitantes, decorridos dez anos do registro do loteamento, o Poder Público municipal, após consulta pública e mediante lei municipal, possa alterar a destinação dos terrenos destinados a praças, a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos transferidos para o domínio do município, respeitadas as diretrizes de planejamento estadual e municipal. Dada a importância do projeto proposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

Deputado RONALDO BENEDET

**\*CD161408075769\***  
CD161408075769

2016-8089

**\*CD161408075769\***  
CD161408075769